



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nº/Ano: 3398/2010

Data: 05/11/2010 Hora: 14:03:53

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: PROJETO DE LEI 273/10

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: DIVISÃO LEGISLATIVA

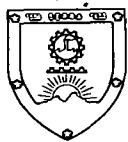
0000001849000033982010




**ANDAMENTO**

| ÓRGÃO         | DESCRIÇÃO                       | DATA       |
|---------------|---------------------------------|------------|
| 1º Secretário | para conhecimento               | 08-11-2010 |
| Taquigrafia   | Sessão Ordinária / 1ª / 2ª / 3ª | 24/11/11   |
| Taquigrafia   | Sessão Ordinária / 1ª / 2ª / 3ª | 09/11/11   |
| Taquigrafia   | Sessão Ordinária / 1ª / 2ª / 3ª | 24/11/11   |
| Taquigrafia   | Sessão Ordinária / 1ª / 2ª / 3ª | 16/11/11   |
| Taquigrafia   | Sessão Ordinária / 1ª / 2ª / 3ª | 24/11/2011 |
| Taquigrafia   | Sessão Ordinária / 1ª / 2ª / 3ª | 14/03/2012 |
|               |                                 |            |
|               |                                 |            |
|               |                                 |            |
|               |                                 |            |
|               |                                 |            |


3863



**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

|   |  |
|---|--|
|  | <b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b><br><b>PROTOCOLO</b> |
| Processo Nº:  | 3398/2010  |
| Data:   | 05/11/2010   |
| Ass.:   | Jam  |

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis:

 Folhas Nº 02

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte.

**PROJETO DE LEI Nº. 273/2010**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS  
EXCLUSIVAS PARA GESTANTES E PESSOAS  
COM CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DA  
SERRA.**

**Artigo 1º** - Ficam criadas as vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no município da Serra.

**Parágrafo Único** - As vagas exclusivas devem ser distribuídas de acordo com critérios de rotatividade do público de gestantes e pessoas com crianças de colo, atendendo às questões de segurança de circulação, nas vias localizadas próximas a hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, farmácias, postos de atendimento dos serviços públicos, agências bancárias e outros.

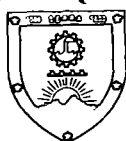
**Artigo 2º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sa'a de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 04 de novembro de 2010.

**BRUNO LAMAS**

**VEREADOR - PSB**



**JUSTIFICATIVA**

As gestantes e as pessoas com crianças de colo merecem atenção e respeito, tendo em vista as dificuldades que encontram para se locomover e estacionar seus veículos. Por isso, se faz necessário que o Poder Público volte atenções nesse sentido, buscando alternativas e criando mecanismos para facilitar a vida dessas pessoas.

A Lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, estabeleceu a prioridade de atendimento às gestantes e às pessoas com crianças de colo, o que significou um avanço muito importante em relação ao reconhecimento dos direitos que essas pessoas têm de serem tratadas de forma diferenciada.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o município reconheça também as dificuldades que gestantes e pessoas com crianças de colo enfrentam para estacionar seus veículos e se locomover e, é fundado nessas razões e objetivando o desenvolvimento social do município da Serra que se propõe o presente Projeto de Lei:

Saia de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 04 de novembro de 2010.

  
**BRUNO LAMAS**

**VEREADOR - PSB**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas nº 04

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROCOLO  
Processo Nº: 3398/2010  
Data: 05/11/2010  
Ass.: *Em*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 05-11-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Ao Exmo Sr. Presidente em 05.11.2010  
Para conhecimentos e providências

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Pimenta  
Protocolo Geral

Ao Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 09.11.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Ao Exmo Sr. Presidente, segue parecer em 05 (cinco) linhas.  
Serra/ES, 20/10/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

Ao Legislativo  
para providências.  
Serra, 21/10/11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

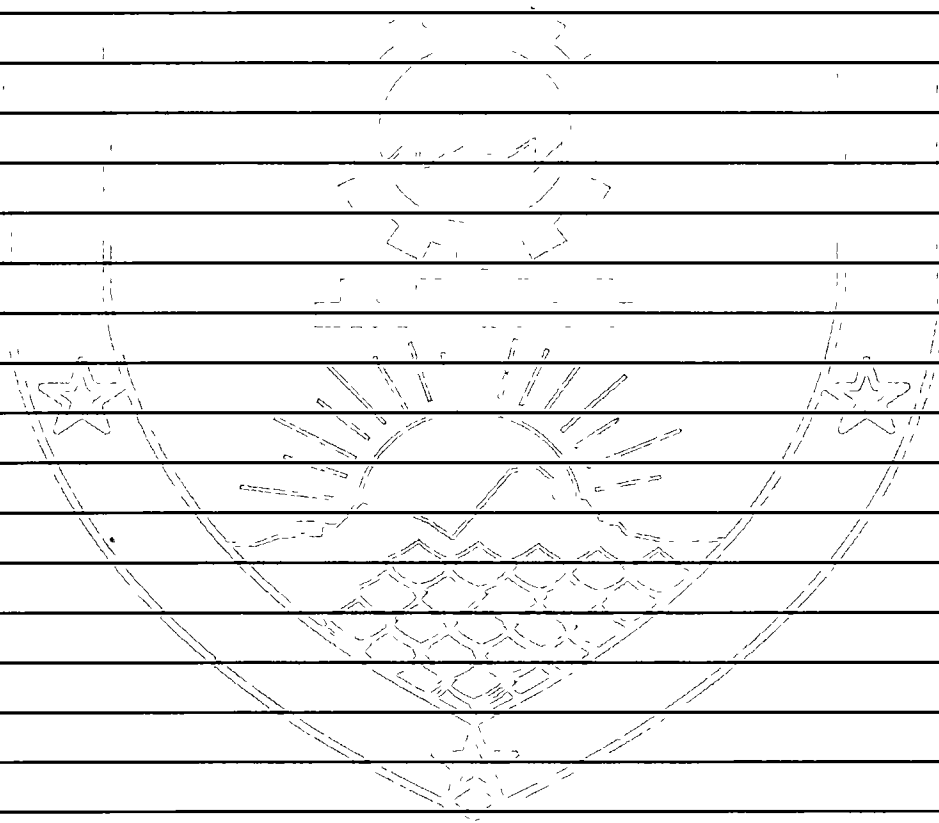
A Comissão de justiça

em 22/11/2011

Estas

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

PROPOSTA DE LEI Nº 003/2011





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3398/2010

PROJETO DE LEI Nº 273/2010

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município da Serra.

Parecer nº 254/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município da Serra – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Matéria Constitucional – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Conforme cediço, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Desde logo, insta salientar o inegável interesse público quanto à edição da norma em apreço, considerando as suas disposições tendentes a propiciar maior conforto e qualidade de vida às gestantes de lactantes do Município da Serra, iniciativa louvável e em perfeita consonância com dispositivos constitucionais e legais que preconizam o tratamento diferenciado que deve ser oferecido a essas pessoas em razão de suas necessidades específicas.

Nesse contexto, crucial deixar claro que o privilegio dispensado a tais cidadãos diz respeito tão somente ao peculiar estado de gravidez, ou às fase em que a mãe amamenta o filho, de modo a facilitar o difícil deslocamento das mulheres nessa situação.

Destarte, inequívoco o interesse público na matéria em exame, uma vez que a referida norma permitirá o exercício pleno do direito de ir e vir pelas gestantes e lactantes.

Reconhecido o primeiro requisito, convém passar a análise dos aspectos jurídicos propriamente ditos, no que concerne à constitucionalidade formal e material da norma que pode se originar do Projeto em estudo.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, que tenciona reservar vagas de estacionamento para gestantes e lactantes, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Constituição Federal brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, XXV, acerca da competência municipal para a instituição de normas dessa espécie. Estabelecem os dispositivos:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:  
(...)”***



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***XXV - regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;  
(...)"***

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, de acordo com os dispositivos legais acima indicados, além de também possuir a competência para reger a atividade de estacionamentos particulares, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina da circulação ou até mesmo das regras de estacionamento nas vias públicas da localidade.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 273/2011.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Isso porque, conforme cediço, a atividade de fiscalização e participação dos serviços desempenhados no Município no tocante à regulamentação das vias e normas de trânsito, além da fiscalização das vagas em estabelecimentos particulares, já é função executada diuturnamente pelos funcionários municipais, de modo que a aprovação do Projeto em foco somente acrescentaria novas regras àquelas que já são desempenhadas por esses servidores. Nesse contexto, indubitável, portanto, que a adoção do regramento não causaria modificação de monta nas obrigações já assumidas pela máquina pública municipal.

No que se refere aos gastos que porventura seriam originados pela aprovação da proposta, pelos mesmos motivos acima expendidos acredito que a edição da norma pretendida não implicará em mobilização de recursos dignos de nota.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, Parágrafo Único, da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:***

***I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***

***II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

***III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;***

***IV) organização da procuradoria Geral do Município;***

***V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”***

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:  
(...)***

***XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).***



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Bruno Lamas se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 11 de outubro de 2011.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 3398 - Projeto de Lei nº. 273 de 2010

### I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Bruno Lamas Silva que dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no município da Serra.

### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra: (...)

**XXV – regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;(...)**

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator



### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 273 de 2010. - R R A 1833 ★

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 18 de Janeiro de 2012.**

**Jamir Malini**  
**Membro**

  
**Auredir Pimentel Ramos**  
**Membro**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 048/2012

SERRA/ES, 17 de abril de 2012.

**Ao Excelentíssimo Senhor,  
Vereador RAUL CEZAR NUNES  
Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES**

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.863, de 14 de março de 2012, cuja Ementa é "*Dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município da Serra*".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao autógrafo, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, "*concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará*".

Assim, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas da sanção à lei autografada, este parecer analisa a constitucionalidade desta, dos pontos de vista formal e material.

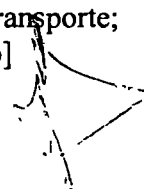
Do ponto de vista formal, então, verifica-se que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da CR (Constituição da República Federativa do Brasil):

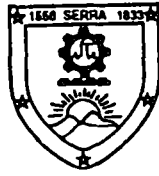
**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

XI - trânsito e transporte;

[destaques nosso]





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**E assim, por melhores que sejam os intentos, o município não tem poder para promulgar a lei autografada.**

Nesse sentido – da competência privativa da União para legislar sobre trânsito – há maciça jurisprudência do Excelso STF (Supremo Tribunal Federal).

A título de exemplo, transcreve-se a ementa do julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº.3121/SP, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa (17/03/2011):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.

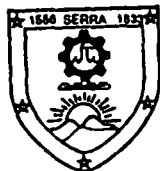
[...]

Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.

A ementa do julgamento da ADI nº. 874/BA, relatado pelo Min. Gilmar Mendes (03/02/2011):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada procedente.

E a ementa do julgamento da ADI n°. 3897/DF, também relatado pelo Min. Gilmar Mendes (04/03/2009):

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE  
INSTALAÇÃO DE APARELHO,  
EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO  
MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE  
VELOCIDADE DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO  
FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA  
UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22.  
INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE.

E confira-se, entre outros, os seguintes precedentes: ADI 2064, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11.1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005.

Com efeito, resta claro que o município não pode inovar em matéria de trânsito.

E, neste caso, não custa esclarecer que, a legislação federal, por enquanto, ainda não prevê a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e lactantes – embora um dia possa vir a fazê-lo.

Nos termos das Leis (federais) n°. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e n°. 10.741, de 1º de outubro de 2003, reservam-se vagas de estacionamento apenas para idosos e deficientes físicos.





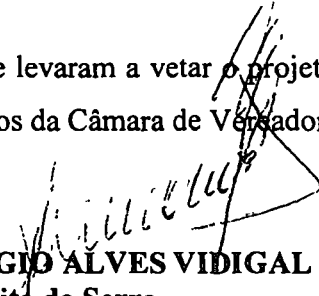
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mais, e sem retirar ou contradizer o que foi dito acima, também não custa esclarecer que, o município até tem um poder “regulamentar” sobre o trânsito; conforme o art. 2º do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) – Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

No entanto, esse poder “regulamentar” é exclusivo do órgão executivo municipal (art. 21, CTB); e, claro, não pode contrariar, extrapolar ou inovar a legislação federal.

Portanto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 3.863, de 14 de março de 2012, é formalmente inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito da Serra



RECEBEMOS

23/03/12

Jover

Folhas Nº 18

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI 3863 DE 14 DE MARÇO DE 2012  
AUTORIA DO VEREADOR BRUNO LAMAS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS  
PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE  
COLO NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam criadas as vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no município da Serra.

**Parágrafo Único** - As vagas exclusivas devem ser distribuídas de acordo com critérios de rotatividade do público de gestantes e pessoas com crianças de colo, atendendo às questões de segurança de circulação, nas vias localizadas próximas a hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, farmácias, postos de atendimento dos serviços públicos, agências bancárias e outros.

**Art. 2º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 14 de março de 2012.

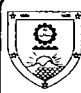
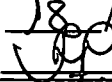
  
RAUL CEZAR NUNES  
PRESIDENTE

  
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO  
1º SECRETÁRIO

PL nº 273/2010

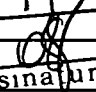
# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|   |   |
|---|---|
|  | CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA   |
|   | PROTOCOLO   |
| Processo Nº:  | 1034/2012   |
| Data:   | 18/04/12  |
| Ass.:   |  |



A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 18 de Abril de 2012

Folhas Nº 19  
  
Assinatura

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Ao Sr presidente  
Em 19/04/2012

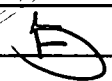

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Direção Legislativa

Ao Procurador Geral  
para emitir parecer  
sobre, 19.04.2012

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

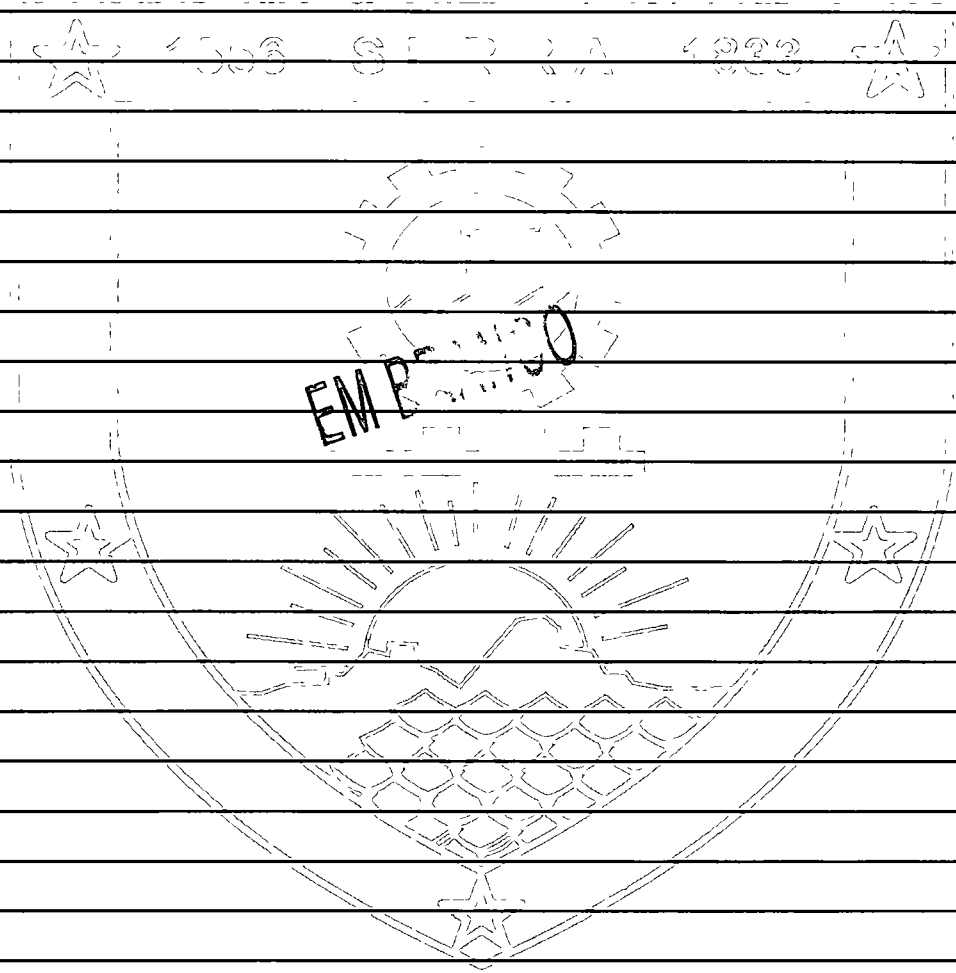
Segue cópia do Ofício OF. CMS/PG Nº 018/2012, encaminhado ao Deputado Bruno Lemos Silva para conhecimento e manifestações acerca do fato de nº 02105.

SERRA, 23/04/2012

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

À

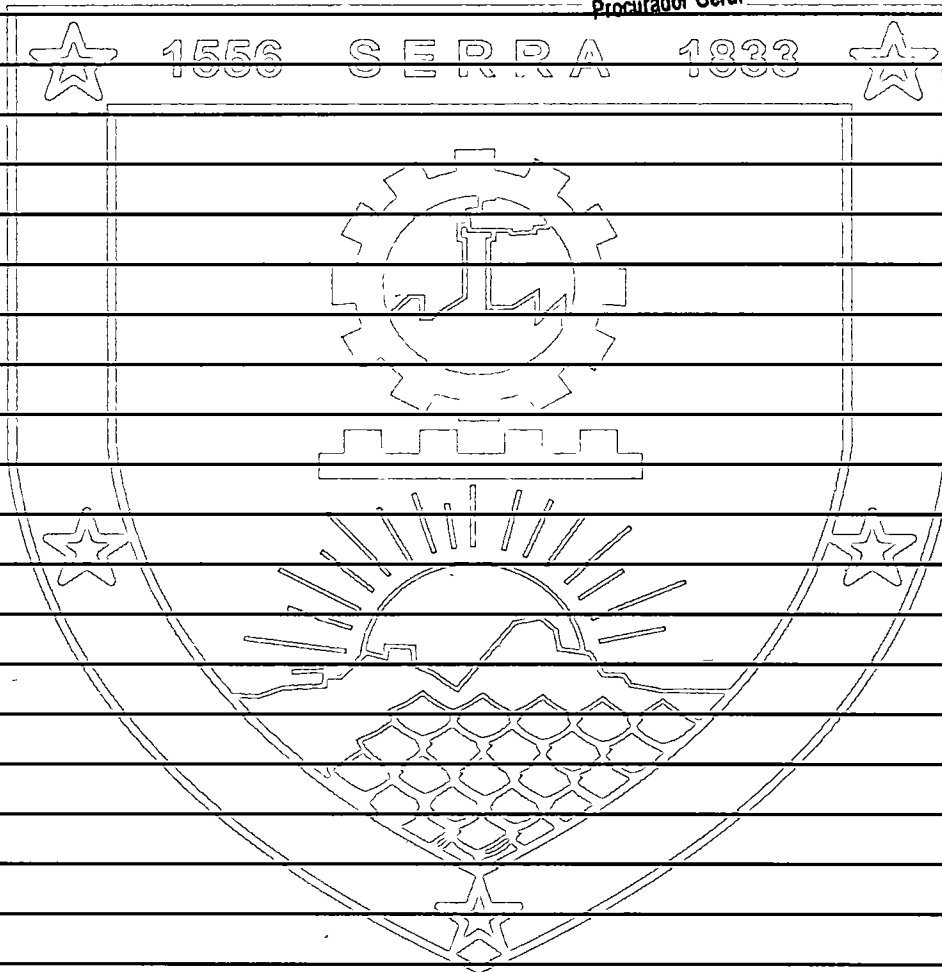
Divisão Legislativa, por editação.

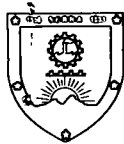
Sua Exa, 11/06/2012

Folhas Nº 20

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Miguense  
Procurador Geral





OF.CMS/PG Nº 018/2012

CÓPIA

SERRA/ES, 23 de abril de 2012.

Exmo. Vereador.

Foi protocolizada nesta Câmara Municipal em 18 de abril de 2012, a Mensagem nº 048/2012, pela qual o Exmo Sr. Prefeito promove o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.863, de 14 de março de 2012, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DA SERRA"*.

Pois bem. Sendo Vossa Excelência o autor do Autógrafo impugnado, antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o seu conhecimento e pronunciamento acerca do Veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminho-lhe em anexo cópia integral do processo administrativo que guarda o do Veto exarado pelo Prefeito em desfavor do Autógrafo de Lei 3863/2012.

Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 30 (trinta) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa, motivo pelo qual pugno a Vossa Excelência que em tempo mínimo retorne os autos à Procuradoria para a necessária avaliação jurídica da demanda.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance e que se fizerem necessários.

Sem outras considerações para o momento. Com protestos de estima e consideração.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral da CMS

Ao Exmo. Sr.  
**BRUNO LAMAS SILVA**  
Vereador do Município da Serra.  
Serra/ES.

Recebi em 23/04/12  
Kelysa A. Soares.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Nº/Ano 1034/2012**

**Data 18/04/2012 Hora 16 54 34**

**Requerente ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFE**

**Assunto MENSAGEM**

**Subassunto Veto 13**

**1º Movimento COORD LEGISLATIVA**

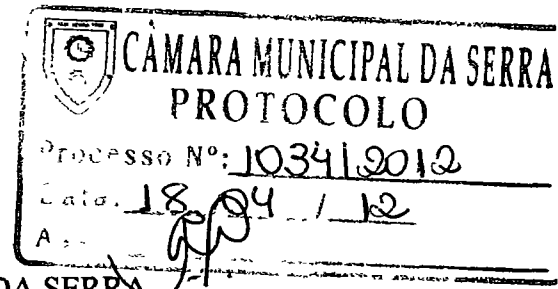
0000004219800010342012



**Câmara Municipal da Serra**

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

folhas Nº 23  
Assinatura

MENSAGEM Nº 048/2012

SERRA/ES, 17 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Vereador RAUL CEZAR NUNES  
Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.863, de 14 de março de 2012, cuja Ementa é “*Dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município da Serra*”.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao autógrafo, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, “*concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará*”.

Assim, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas da sanção à lei autografada, este parecer analisa a constitucionalidade desta, dos pontos de vista formal e material.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da CR (Constituição da República Federativa do Brasil):

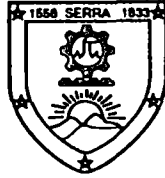
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[destaques nosso]





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**E assim, por melhores que sejam os intentos, o município não tem poder para promulgar a lei autografada.**

Nesse sentido – da competência privativa da União para legislar sobre trânsito – há maciça jurisprudência do Excelso STF (Supremo Tribunal Federal).

A título de exemplo, transcreve-se a ementa do julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº.3121/SP, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa (17/03/2011):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.

[...]

Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.

A ementa do julgamento da ADI nº. 874/BA, relatado pelo Min. Gilmar Mendes (03/02/2011):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada procedente.

E a ementa do julgamento da ADI nº. 3897/DF, também relatado pelo Min. Gilmar Mendes (04/03/2009):

ACÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE  
INSTALAÇÃO DE APARELHO,  
EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO  
MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE  
VELOCIDADE DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO  
FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA  
UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22,  
INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE.

E confira-se, entre outros, os seguintes precedentes: ADI 2064, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11.1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005.

Com efeito, resta claro que o município não pode inovar em matéria de trânsito.

E, neste caso, não custa esclarecer que, a legislação federal, por enquanto, ainda não prevê a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e lactantes – embora um dia possa vir a fazê-lo.

Nos termos das Leis (federais) nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, reservam-se vagas de estacionamento apenas para idosos e deficientes físicos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mais, e sem retirar ou contradizer o que foi dito acima, também não custa esclarecer que, o município até tem um poder “regulamentar” sobre o trânsito; conforme o art. 2º do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) – Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

No entanto, esse poder “regulamentar” é exclusivo do órgão executivo municipal (art. 21, CTB); e, claro, não pode contrariar, extrapolar ou inovar a legislação federal.

Portanto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 3.863, de 14 de março de 2012, é formalmente inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito da Serra



RECEBEMOS

23/03/12  
Jover

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI 3863 DE 14 DE MARÇO DE 2012  
AUTORIA DO VEREADOR BRUNO LAMAS

Folhas Nº 27  
Assinatura

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS  
PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE  
COLO NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Ficam criadas as vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no município da Serra.

**Parágrafo Único** - As vagas exclusivas devem ser distribuídas de acordo com critérios de rotatividade do público de gestantes e pessoas com crianças de colo, atendendo às questões de segurança de circulação, nas vias localizadas próximas a hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, farmácias, postos de atendimento dos serviços públicos, agências bancárias e outros.

**Art. 2º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 14 de março de 2012.


  
RAUL CEZAR NUNES  
PRESIDENTE

  
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO  
1º SECRETÁRIO

PL n° 273/2010

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|   |                           |
|---|---------------------------|
|  | CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA |
| PROTOCOLO   |                           |
| Processo Nº: <u>1034/2012</u>   |                           |
| Data: <u>18/04/12</u>   |                           |
| Ass.: <u>[Signature]</u>  |                           |


A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 18 de Abril de 2012

Assinatura Nº 28  
[Signature]  
Assinatura

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral


Ao Sr presidente  
Em 19/04/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewelton Padeu Miranda  
Mesa do Legislativo

CMS SERRA 1933



Ao Coordenador Geral  
para entrega parecer  
seco, 19.04.2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nur  
Presidente

